

	<p>Estado de Mato Grosso Assembleia Legislativa</p>	
<p>Despacho</p>	<p>NP: vvhe9ewo SECRETARIA DE SERVIÇOS LEGISLATIVOS 02/04/2025 Projeto de lei nº 467/2025 Protocolo nº 3035/2025 Processo nº 962/2025</p>	
<p>Autor: Dep. Marildes Ferreira</p>		

INSTITUI O PROGRAMA DE PROTEÇÃO E APOIO AO PROFISSIONAL DA EDUCAÇÃO VÍTIMA DE VIOLÊNCIA NO ÂMBITO DO ESTADO DE MATO GROSSO.

A **ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO**, tendo em vista o que dispõe o Art. 42 da Constituição Estadual, aprova e o Governador do Estado sanciona a seguinte lei:

Artigo 1º Fica instituído o Programa de Proteção e Apoio ao Profissional da Educação Vítima de Violência no âmbito Estado de Mato Grosso, com a finalidade de assegurar suporte, atendimento e garantias aos servidores dos quadros do magistério e de apoio a vítima de violência praticada no ambiente escolar.

Parágrafo único Para efeitos desta lei, consideram-se como profissionais da educação todos servidores dos quadros do magistério e de serviços e apoio escolares, independente da forma de contratação e da modalidade de atividade direta ou terceirizada em que seja prestada.

Artigo 2º O programa instituído por esta lei garantirá aos profissionais da educação direito a:

I- Imediato afastamento das tarefas escolares, sem prejuízos de qualquer natureza, inclusive de auxílios de alimentação, refeição e transporte;

II- Atendimento médico fornecido pelo Estado, diretamente ou por meio de parcerias com clínicas e profissionais conveniados;

III- Atendimento psicológico continuado, a ser fornecido pelo Estado, diretamente ou por meio de parcerias com clínicas e profissionais conveniados;

IV- Fornecimento de medicamentos alopáticos, fitoterápicos ou homeopáticos, receitados pelo especialista que fizer o atendimento médico;

V- Irredutibilidade de benefícios e proventos durante o período de tratamento emocional;

VI- Garantia de contagem do tempo do afastamento para tratamento emocional e/ou físico, para fins funcionais e previdenciários.



Artigo 3º Os profissionais da educação poderão ficar afastados das atividades escolares enquanto estiverem sob tratamento do dano emocional ou físico, por período a ser avaliado pelos profissionais médico e psicólogo.

Artigo 4º Fica assegurado aos servidores, no retorno de suas atividades, a mesma jornada e a mesma lotação na mesma unidade escolar, bem como o direito de solicitar, com preferência e prioridade, a transferência para outra unidade.

Artigo 5º É vedada a redução remuneratória e a interrupção de contagem de tempo para todos os fins durante o período do afastamento do servidor, bem como o rompimento do contrato, quando for o caso.

Artigo 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

O presente projeto de Lei tem por objetivo a proteção e apoio ao profissional da educação vítima de violência no âmbito do Estado de Mato Grosso.

Tratar dos profissionais da educação que são vítimas de violência emocional (para além das violências físicas) no ambiente escolar é uma obrigação do Estado, ainda mais neste momento de alta incidência de atos praticados contra alunos, professores e servidores dentro das unidades escolares, como exemplo, acompanhamos nos últimos noticiários uma profissional da educação em que a família do aluno a agrediu fisicamente.

Ocorre que, além de não assegurar o tratamento adequado, o Estado ainda pune o servidor com a perda de benefícios e direitos, na medida em que, com o afastamento por licença médica, o servidor perde o vale-refeição e o vale-transporte, além da contagem de tempo para outros benefícios que são garantidos com sua presença.

É preciso assegurar que, durante a licença e o tratamento físico e emocional o profissional da educação nada perca de direito. E assegurar o mesmo para todos que atuam na escola, independente da modalidade de contratação e de ser o serviço prestado diretamente ou por terceirizados.

Diante do exposto, contamos com o apoio dos nobres parlamentares para a aprovação deste projeto de lei, de fundamental importância para melhoria da qualidade de vida dos profissionais da educação no âmbito do Estado de Mato Grosso.

Edifício Dante Martins de Oliveira
Plenário das Deliberações “Deputado Renê Barbour” em 01 de Abril de 2025

Marildes Ferreira
Deputada Estadual